



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119220 - MT
(2025/0468779-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR - PE021020
BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT0151270
JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT0144900
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT0120660
AGRAVADO : ARLEI ADILSON BELAUS
ADVOGADOS : RODRIGO SALDELA BÍSCARO - MT011276
MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790
MURILO HENRIQUE DESTEFANI - MT020130
BIANCA FERRACA - MT027176

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. *SUPRESSIO*. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119220 - MT
(2025/0468779-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR - PE021020
BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT0151270
JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT0144900
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT0120660
AGRAVADO : ARLEI ADILSON BELAUS
ADVOGADOS : RODRIGO SALDELA BÍSCARO - MT011276
MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790
MURILO HENRIQUE DESTEFANI - MT020130
BIANCA FERRACA - MT027176

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. *SUPRESSIO*. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 283/STF; e b) óbice da Súmula 7/STJ (fls. 492-494).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial impugnou diretamente o núcleo do acórdão, com ataque à exigência de ata e à aplicação da *supressio*, afastando a incidência da Súmula 283/STF (fls. 499-501).

Em sequência, sustenta matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, com correta subsunção dos fatos incontroversos à legislação

federal, o que afasta a Súmula 7/STJ e impõe o processamento do recurso especial (fls. 501-502).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que se manteve a inadmissão por falta de ataque à desfiliação telefônica e à *supressio*, requer a majoração de honorários e a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 508-513).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso ajuizou ação de cobrança em face de Arlei Adilson Belaus, apontando filiação em 9/8/2001 e ser devido o valor de R\$ 10.029,90 referente aos meses de abril de 2018 a abril de 2023, com notificações e ficha juntadas (fls. 388-389, 493-494). A inicial invocou previsão estatutária e deliberação assemblear, sem juntar a ata específica de instituição ou o estatuto vigente à época da filiação, o que foi controvertido pelo réu na resposta.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente, por ausência de comprovação da estipulação em assembleia, falta do estatuto aplicável à desfiliação telefônica alegada, e insuficiência documental para demonstrar a exigibilidade, atribuindo ao autor o ônus do art. 373, I, do CPC (fls. 391-394). Concluiu pela inexistência de prova do direito e pela improcedência, com condenação em custas e honorários.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência por ausência da ata da contribuição, desfiliação formalizada em 2001 sem prova de vício, e *supressio* após duas décadas de inércia, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa (fls. 388-395).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada, a alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência da ata que instituiu a contribuição, a desfiliação por ligação telefônica em 2001 e a caracterização da *supressio* após duas décadas de inércia exige reexame de matéria fática, o que impede o processamento em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Contrariamente ao que defende o agravante, a pretensão de reconhecimento do preenchimento dos requisitos para cobrança das contribuições associativas demanda revisão de premissas fáticas consolidadas pelo acórdão de origem, condição impeditiva do conhecimento na via especial.

Destaca-se, para tanto, o trecho do acórdão de origem:

De início, descabe falar-se em nulidade da sentença, visto que, em razão de o Apelante não ter comprovado suas alegações, desincumbindo-se do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que inclui juntar aos autos a documentação necessária à demonstração do seu direito, é de rigor a improcedência da demanda, com análise do mérito, não havendo que se falar, portanto, em extinção sem resolução do mérito.

No mais, além da não apresentação da ata que instituiu a taxa (contribuição associativa sindical), há outros elementos que pesam contra o Apelante, a exemplo da desfiliação do Apelado por meio de ligação telefônica ainda no ano de 2001, cujo alegado vício de formalidade não foi comprovado, vez que não foi juntado o estatuto vigente à época.

E mais, o longo decurso de prazo sem exercer o direito de cobrar a contribuição – no caso, houve o transcurso de 02 (duas) décadas, faz que com o Apelante incorra na chamada instituto jurídico que impede a cobrança de valores após supressão, período de inércia prolongado, gerando na parte contrária a legítima expectativa de estabilidade.

A defesa de “matéria estritamente de direito” não se sustenta. O reconhecimento da desfiliação e da *supressio* decorre da valoração das provas, não da subsunção jurídica pura. Rever tais pontos exige reexame do acervo probatório.

A alegação de suficiência da previsão estatutária *versus* necessidade da ata demanda revisão da prova produzida. Busca-se alterar premissas sobre inexistência do documento e sua indispensabilidade na hipótese concreta.

A insurgência contra a *supressio* reclama reavaliação de condutas e lapso temporal à luz da boa-fé objetiva. Esse exame é indissociável das provas e da conduta apurada, encontrando vedação na Súmula 7/STJ.

A invocação de violação dos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil enfrenta a livre apreciação da prova. Tal inconformismo não transborda a barreira do reexame probatório, vedado no recurso especial.

Sobre a ausência de ataque específico aos fundamentos autônomos do acórdão de origem, incide, por analogia, a Súmula 283/STF. Mantém-se a decisão pela subsistência de fundamento não impugnado.

A tentativa de deslocar o debate para “usurpação de competência” não prospera. A filtragem por óbices sumulares decorre do desenho constitucional e infraconstitucional do sistema de recursos.

Sem demonstração de vício formal ou de violação autônoma de lei federal dissociada das premissas fáticas, impõe-se negar provimento ao agravo interno, mantendo-se os óbices da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, verifico que apesar de satisfeitos os requisitos para a fixação dos honorários previstos no §11 do art. 85 do CPC, esses não foram arbitrados na decisão agravada, o que viabiliza o arbitramento no presente momento.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.220 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468779-4

Número de Origem:
10136247120238110015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR - PE021020

BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT0151270

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT0144900

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT0120660

AGRAVADO : ARLEI ADILSON BELAUS

ADVOGADOS : RODRIGO SALDELA BÍSCARO - MT011276

MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

MURILO HENRIQUE DESTEFANI - MT020130

BIANCA FERRACA - MT027176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR - PE021020

BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT0151270

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT0144900

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT0120660

AGRAVADO : ARLEI ADILSON BELAUS

ADVOGADOS : RODRIGO SALDELA BÍSCARO - MT011276

MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790
MURILO HENRIQUE DESTEFANI - MT020130
BIANCA FERRACA - MT027176

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026